



RESOLUÇÃO Nº 03 DE, 08 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santo Antônio do Palma e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou estejam no exercício do mandato de vereador.

§ 1º - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º - A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um vereador, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

§ 3º - Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 2º - As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno ao vereador são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único São inviolabilidades asseguradas ao vereador:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- I** - A inviolabilidade por palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município, conforme disposto no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal;
- II** - A proibição de prisão, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, aplicável por analogia;
- III** - A obrigatoriedade de comunicação imediata à Câmara Municipal, em caso de prisão em flagrante, para que esta delibere sobre a manutenção ou não da prisão, conforme o Regimento Interno e a legislação aplicável;
- IV** - A prerrogativa de não responder civil ou penalmente por manifestações e atos relacionados ao exercício do mandato, desde que proferidos em observância ao decoro parlamentar e dentro das funções legislativas;
- V** - A proteção contra interferências externas, garantindo a autonomia do mandato parlamentar, sendo vedado qualquer ato que resulte no afastamento arbitrário do vereador de suas funções, salvo decisão judicial transitada em julgado ou medida disciplinar prevista no Regimento Interno;
- VI** - O direito ao acesso irrestrito às informações e documentos públicos necessários ao exercício da fiscalização e da atividade parlamentar, observando o sigilo legal quando cabível;
- VII** - A prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado em caso de crimes comuns praticados durante o exercício do mandato, conforme previsto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal;
- VIII** - A imunidade processual em relação a atos praticados no âmbito de suas funções parlamentares, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.



TÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 2º - São deveres do vereador:

- I** - Promover a defesa do interesse público local;
- II** - Respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- III** - Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;
- IV** - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V** - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI** - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;
- VII** - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII** - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX** - Respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 3º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - Utilizar-se do mandato para a prática de:
 - a) Atos de corrupção;
 - b) Atos de improbidade administrativa;
- IV - Fixar residência fora do município;
- V - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- VI - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- VII - Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.
- VIII - Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Parágrafo Único: O processo para apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - As condutas descritas neste artigo atentam contra o decoro parlamentar e serão puníveis na forma prevista neste Código:

- I - Perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- III - Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou o Presidente;
- IV - Usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;
- VI - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - Usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória inerente ao exercício do mandato, em desacordo com os princípios da administração pública;
- VIII - Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou às reuniões de comissão.
- X - Deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo Único As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

TÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, neste código, como atentatórias ao decoro parlamentar, cabem à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de datas para instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

Art. 6º - A Comissão de Constituição e Justiça aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Casa.

§ 3º - Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º.

Art. 7º - A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por três vereadores titulares e igual número de vereadores suplentes, indicados pelas bancadas, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, assegurando, sempre que possível a representação de todos os partidos em funcionamento na casa.

§ 1º - O mandato terá a duração de um (01) ano, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 2º - Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado. Neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

§ 3º - A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

- a) De seu Presidente;
- b) Da maioria de seus membros;

II - Quando houver representação contra vereador;

III - Por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

§ 5º - A composição da Comissão de Ética Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes.

Art. 8º - Não poderá ser membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar vereador:

- I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais da Câmara Municipal.
- III - Que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;
- IV - Condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional
- V - colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Parágrafo Único O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º - Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- I - Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II - Processar os representados nos casos e termos previstos no art. 13;
- III - Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
- IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar de sua competência;
- V - Organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 19.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 10º - As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara de Vereadores representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º - Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa Encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de até 3 (três) sessões ordinárias.

§ 3º - A representação subscrita por partido político representado na Casa, será encaminhada imediatamente pela Mesa da Câmara de Vereadores ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º - O Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

§ 5º - É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

§ 6º - Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 11º - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - Censura verbal;

II - Censura escrita;

III - Suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - Suspensão temporária do exercício do mandato;

V - Perda do mandato.

Parágrafo Único Na aplicação das penalidades serão consideradas:

VI - A natureza e a gravidade da infração cometida;

VII - Os danos que dela provierem para a Câmara Municipal; e

VIII - As circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I

Da Censura Verbal

Art. 12º - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º deste Código.

§ 1º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

§ 3º - O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção II
Da Censura Escrita

Art. 13º - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º - O vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - O julgamento do recurso referido no § 1º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção III
Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 14º - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observados os seguintes procedimentos:

- I** - Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;
- II** - Recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;
- III** - Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado a ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- IV - A Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;
- V - O parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14;
- VI - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:
- a) Usar a palavra, em sessão plenária, no horário destinado ao Grande Expediente;
 - b) Candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
 - c) Ser designado relator de proposição em comissão;
 - d) Ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;
 - e) Ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;
- VII - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo Único O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de seis meses.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato

Art. 15º - A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

- § 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º deste Código.
- § 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.
- § 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração de processo disciplinar.
- § 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:
- I - O presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação;
 - II - Será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
 - III - Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
 - IV - Apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá seu voto no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;
 - V - O parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- VI - A rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
- VII - Da decisão do Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- VIII - Concluída a tramitação na Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado e na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente.

Art. 16º - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

- I - O prazo de sessenta dias, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10;
- II - O prazo de noventa dias, no caso do inciso IV do art. 10.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

- I - Incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;
- II - Determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 3º - No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

Seção V
Da Perda do Mandato

Art. 17º - A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas hipóteses previstas no art. 4º deste Código.

Parágrafo Único Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO
PARLAMENTAR

Art. 18º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, com o apoio técnico da secretaria da Câmara Municipal, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - Ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) Cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b) Número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) Número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) Número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) Relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) Número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) Número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

- h) Licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) Votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) Outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - À existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo Único Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, no *site* da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 19º - O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita à Secretaria do Tesouro Nacional;

III - Durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se, ao vereador, comprovante da entrega, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos nas declarações de que trata este artigo, na forma da Constituição Federal, se submeterão ao regime de sigilo, resguardado, no



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

entanto, a possibilidade de acesso pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando houver solicitação, mediante aprovação do respectivo requerimento.

§ 3º - O servidor que, em razão de ofício, tiver acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 22º - O presidente da Câmara Municipal designará apoio funcional, administrativo, tecnológico e operacional para a atividade da Comissão de Ética e de Decoro parlamentar.

Art. 23º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Palma, RS 33º Ano de Emancipação Política,
9ª Legislatura, 08 de outubro de 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Benildo Antônio Grando
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores